

## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 546/2021

### EDITAL Nº. 196/2021 PREGÃO PRESENCIAL MVP Nº 41.933/2021

Objeto: Contratação de pessoa jurídica de direito privado para a execução dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, que consiste em atendimento pré-hospitalar móvel com georreferenciamento e rastreamento das unidades móveis, a ser executado no Município de Canoas e atendimento ampliado ao município de Nova Santa Rita, em regime de plantão 24 (vinte e quatro) horas, 07 (sete) dias da semana, acionados através de uma Central de Regulação das Urgências, em Canoas

### ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO

Aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, na Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (SMPG), Diretoria de Licitações e Compras (DLC), localizada na Rua Frei Orlando, 199, 4º andar, Centro, Canoas/RS, reuniu-se a Pregoeira e sua equipe de apoio designada pela Portaria nº. 2.215, de 17 de agosto de 2021, para proceder à análise e julgamento do recurso interposto pela empresa: **VIVER MAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.188.382/0001-07**, com relação ao Edital nº. 196/2021 Pregão Presencial, cujo objeto é a “Contratação de empresa de serviços especializados na área da saúde para a operacionalização do atendimento pré-hospitalar referente ao Programa SAMU-192 no Município de Canoas/RS, de acordo com as condições estabelecidas no edital” Registra-se que o presente recurso foi interposto tempestivamente ao prazo próprio da licitação. Feitos os devidos registros, passamos então às alegações da recorrente, conforme segue: **RAZÕES:** (...) “2. DAS RAZÕES DO RECURSO 2.1. DA HABILITAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA CAP SERVIÇOS MÉDICOS A licitante, ora recorrente, refuta desde já a habilitação da empresa CAP SERVIÇOS MÉDICOS, pois trata-se de empresa com natureza jurídica de SOCIEDADE SIMPLES PURA como se denota do cartão de CNPJ da mesma. Assim, por conceito legal, devem os sócios ser os profissionais que prestam os serviços pela empresa. Porém, a empresa não demonstra que seus sócios prestarão os serviços em questão, que não possui em seu quadro os profissionais técnicos necessários para o cumprimento do objeto licitado. Com o Código Civil de 2002, foi introduzida uma nova espécie de sociedade personificada denominada “sociedade simples”. De certa forma, esta nova espécie societária substituiu a antiga sociedade civil regida pelo Código Civil anterior. “As sociedades simples não são empresárias” (COELHO, 2007, p. 475). Essa denominação societária abrange “todas as sociedades que não exerçam atividades empresárias (atividade econômica organizada profissionalmente para produção ou circulação de bens e serviços) ou cujo objeto consista no exercício de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística” (ROVAI, 2011, p.8). Em outras palavras, a sociedade simples é formada por pelo menos duas pessoas com um objeto lícito de caráter não mercantil, o que acaba limitando seu campo de abrangência “aos pequenos negócios, a serem definidos em lei, às atividades rurais, ao exercício de profissão de natureza intelectual, e bem assim a empreendimento destituídos de qualquer estrutura organizacional” (BORBA, 2003, p. 74). A sociedade simples é uma associação entre dois ou mais profissionais que exercem a mesma atividade, na qual eles se juntam e formam uma sociedade de modo a prestar serviços de natureza intelectual (científica, literária, artística) ou cooperativa.”



Como exemplo existem as associações e cooperativas de médicos, advogados e outros profissionais que estabelecem uma parceria ao prestar serviços à sociedade sem caráter empresarial. Destarte, considerando que o edital previu a obrigatoriedade de profissionais médico, enfermeiros, técnicos de enfermagem, dentre outros, resta evidenciado a desconfiguração da natureza do tipo de serviços prestados pela empresa, que tem como principal atividade consultas médicas. Assim como ocorreu a inabilitação da empresa cujo regime era Sociedade de Propósito Específico (SPE), o qual é um modelo de organização empresarial pelo qual se constitui uma nova empresa, limitada ou sociedade anônima, com um objetivo específico, ou seja, cuja atividade é bastante restrita, podendo em alguns casos ter prazo de existência determinado, o mesmo deve ocorrer com a vencedora, por ter regime de sociedade simples. Ademais, a empresa não apresentou as seguintes demonstrações contábeis constantes do balanço: Demonstração de lucros e prejuízos acumulados, Demonstração dos fluxos de caixa e Demonstração do valor adicionado, quando o item 8.3.1.3 do Edital determinada a apresentação das demonstrações contábeis do balanço. Logo, a licitante CAP deixou de cumprir os requisitos previstos no item 8.3.4. do edital: As empresas com escrituração em papel deverão apresentar: cópia autenticada das páginas do livro diário devidamente registrado no órgão competente, como segue: a) Termo de Abertura e Encerramento; b) Balanço Patrimonial; c) Demonstração do Resultado do Exercício; d) Notas Explicativas. c) A licitante deverá comprovar capital social mínimo de 10% do valor estimado da contratação ou item pertinente. Contabilmente, são exigíveis sete documentos considerados como “demonstrações contábeis”: 1. Balanço Patrimonial. 2. Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) 3. Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) 4. Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados (DLPA) 5. Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) 6. Demonstração do Valor Adicionado (DVA) 7. Notas Explicativas. Portanto, a empresa deixou de cumprir com o item 8.3.4. do edital. Logo, não é admissível a adjudicação do objeto para empresa que não cumpre os requisitos de enquadramento O ente público está adstrito edital, trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que sabidamente é corolário do princípio da legalidade e da objetividade dos atos licitatórios e impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, nos termos do artigo 41, in verbis: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Ademais, a igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máxima relevância, que decorre do princípio constitucional da igualdade dos administrados. Tal princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, é a chamada isonomia. As licitantes e o pregoeiro estão vinculados aos termos do instrumento convocatório nos termos da Lei 8.666/93: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. No caso, o enquadramento da natureza da empresa habilitada não condiz com a necessidade dos serviços a serem prestados, sendo impedimento intransponível à licitação, eis que careceria da alteração da natureza empresarial. Assim, a empresa declarada vencedora deve ser declarada inabilitada, devendo ser reformada a decisão que a habilitou neste certame. 2.2. DA SEGUNDA COLOCADA VIVER MAIS LTDA. insta salientar que por lei a fase de habilitação do pregão ocorre no final, ao inverso das outras modalidades. No caso em tela, fora oportunizado às empresas licitantes



regularizar a situação cadastral. É fato que a VIVER MAIS recentemente teve reequadramento de sua classificação tributária, deixando de ser uma Empresa de Pequeno Porte - EPP, transformando-se em empresa de Médio Porte em vista de seu faturamento. A empresa vem constantemente buscando se especializar a realizar melhorias na prestação dos serviços objeto deste certame. Nesta senda impende salientar, ainda que em caráter elucidativo, que a VIVER MAIS tem experiência na prestação de serviços de ambulância e emergência a exemplo dos Municípios de Pelotas e Gravataí, dentre outros, em que presta serviços idênticos ao do presente edital. Evidenciado, pois, que é de interesse público a prestação de serviços por empresa local e que tem experiência na prestação destes serviços, e mais, que se enquadra perfeitamente nas normas do edital. Assim, por certo que a empresa condições suficientes, por ter estrutura administrativo e know-how na área para prestar serviços à altura da necessidade e condizente com a demanda de um Município com o porte de Canoas. Assim, considerando que sua proposta foi a segunda colocada e que a primeira licitante não preenche os requisitos necessários para prestação dos serviços, mister a convocação da VIVER MAIS, e como corolário a abertura de prazo para reapresentação da documentação contábil condizente com a recente alteração da classificação tributária da empresa. O objeto da licitação é justamente o foco da empresa. Veja-se o objeto: Pregão Presencial - EDITAL Nº. 196/2021 PREGÃO PRESENCIAL Objeto: Contratação de pessoa jurídica de direito privado para a execução dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, que consiste em atendimento pré-hospitalar móvel com georreferenciamento e rastreamento das unidades móveis, a ser executado no Município de Canoas e atendimento ampliado ao município de Nova Santa Rita. Assim, preenchendo a empresa VIVER MAIS LTDA. os requisitos do certame, não há justificativa para restar alijada do mesmo, mormente quando a primeira classificada não perfaz os requisitos de natureza de empresa prestadora dos serviços objeto da licitação, sendo intransponível a irregularidade de sua habilitação. Por oportuno colaciona-se a decisão que alijou a VIVER MAIS do certame: Análise do item 8.3.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, da concorrente: VIVER MAIS LTDA, inscrita sob o CNPJ Nº 21.188.382/000107 Em análise ao item do edital supracitado, segue: 8.3.4. As empresas com escrituração em papel deverão apresentar: cópia autenticada das páginas do livro diário devidamente registrado no órgão competente, como segue: a) Termo de Abertura e Encerramento; b) Balanço Patrimonial; c) Demonstração do Resultado do Exercício; d) Notas Explicativas. c) A licitante deverá comprovar capital social mínimo de 10% do valor estimado da contratação ou item pertinente; 5.2.1.1. O valor mensal estimado pelo órgão requisitante é de R\$ 676.490,40, perfazendo um total anual de R\$ 8.117.884,84(oito milhões, cento e dezessete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais, oitenta e quatro centavos), caracterizando o valor máximo admitido para o 11/08/2021 Compras Eletrônicas <https://www.compras.rs.gov.br/egov2/indexMenu.jsp> 5/149 presente. As demonstrações contábeis levantadas em 31/12/2020 e devidamente autenticada sob o nº 175474489 em 05/07/2021, bem como, a alteração contratual registrada sob o nº 7733336 em 15/06/2021, ambas na JUCERGS, divulga o valor de R\$ 250.000,00(duzentos e cinquenta mil reais), como Capital Social, logo não atendendo ao valor exigido em Edital que seria de R\$ 811.788,48. O licitante também não entregou o item d) Notas Explicativas A empresa NÃO ATENDE as exigências do Edital. Cabe registrar, que por solicitação da Pregoeira foi constatado que em 2020 o faturamento da empresa foi de R\$ 7.378.817,89 (sete milhões, trezentos e setenta e oito mil, oitocentos e dezessete reais, oitenta e nove centavos), apesar da declaração constante na Terceira Alteração Contratual registrada sob o nº 7733336 em 15/06/2021, a empresa não se enquadra como E.P.P(Empresa de Pequeno Porte), já que o limite de faturamento ultrapassa o definido conforme legislação abaixo:



Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (Redação (quatro milhões e oitocentos mil reais) . dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Liane Caletti Gestor Contabil Financeira Matrícula 123420 – CRC/RS 083850-0. Em vista da recente alteração de seu enquadramento tributário, faz-se necessária a reapresentação da documentação de habilitação, ato que deve ser oportunizado sob pena de incorrer em formalismo excessivo. Mormente por se tratar de situação fática consolidada e regular, molemente em se tratando de documentos que refletem tal regularidade em consonância com o edital. A doutrina já se posiciona a mais tempo contra o excesso de formalismo no caso de documentação que se refira a habilitação, eis que a situação fática está posta, diferentemente de documentos referentes a proposta, a saber: Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsias relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação. O que não se poderá aceitar será a apresentação tardia de documentos que deveriam integrar a proposta, por exemplo. Se uma planilha foi exigida no ato convocatório e o particular deixou de apresentá-la, existe defeito insuperável na proposta. Se o edital exigia a apresentação do balanço e o particular não cumpriu a exigência, deverá ser inabilitado. ( JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 684. Grifamos.) Neste sentido, também já se posicionou o TCU, senão vejamos: 9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do RI/TCU, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente; (...) 9.3. dar ciência ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia acerca das seguintes irregularidades constatadas no Pregão Eletrônico 10/2018: 9.3.1. a aceitação de documentos adicionais apresentados pelas empresas licitantes e a concessão de prazo adicional excessivo, não previstos em edital, para habilitação, podem atentar contra os princípios da isonomia, da impessoalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/1993, em que pese esses deverem sempre ser sopesados com os princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração; (...) [Relatório] 11. No entanto, conforme destacado acima, não cabe a substituição de atestado originalmente apresentado. Desta forma, entende-se necessário solicitar ao Conselho justificativas para aceitar o envio posterior de novos atestados de capacidade técnica, em substituição ao originalmente apresentado, bem como esclarecimentos sobre a realização de diligências para confirmar a veracidade das informações apresentadas, considerando a coincidências entre as datas de envio e a registrada nesses atestados, assim como o previsto no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93. [VOTO] A segunda é a constatação de que parte das impropriedades identificadas podem ser amenizadas com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, os quais orientam o curso dos processos no âmbito desta Corte. Ressalto que, em que pese a empresa vencedora ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos



documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados. Ademais, os atos e as diligências realizados pelo pregoeiro, com vistas a sanar o erro ocorrido, têm amparo do item 8.1 do edital do certame (peça 1, p. 22) e do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. Outrossim, destaco que não houve questionamento quanto à veracidade dos documentos apresentados, apesar de um deles estar datado com a mesma data de sua entrega. Nesse ponto, contudo, seguindo o argumento defendido pela Selog, quanto à não razoabilidade de exigência de dois atestados, verifico que a apresentação apenas do segundo atestado pela empresa já seria suficiente para a sua habilitação. (Grifamos.) Portanto, resta comprovado que a VIVER MAIS preenche os requisitos necessários para ser habilitada no presente certame, devendo, por questão de eficiência e economia, bem como interesse público, ser oportunizada a reapresentação da documentação de habilitação, para que reflita a realidade fática da empresa.

**3. DA REVOGAÇÃO DO PREGÃO – CERTAME PREJUDICADO Alternativamente, caso não entenda pela convocação da segunda colocado VIVER MAIS, ora recorrente, poderá o Município REVOGAR a licitação em tela, haja vista a irregularidade da habilitação do licitante CAP SERVIÇOS MÉDICOS, nos termos supra ventilados. Consabido que tal decisão é de sua discricionariedade discricionariedade e conveniência, como já entendeu o STF a saber: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula 473 do STF). Por outro lado, por questão de conveniência, é sabido que a Administração pode a qualquer momento anular os próprios atos, como já sumulou o STF, in verbis: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (Súmula 346 do STF). Contudo, por questão de economia e eficiência para o próprio Ente, roga a recorrente pela sua convocação. Caso assim não entenda este Ente, o que se ventila apenas ad argumentandum, requer desde já a revogação do pregão por questão de isonomia e justiça, eis que a empresa convocada não preenche os requisitos para a prestação dos serviços, sob pena de restar judicializado o processo licitatório em questão, em vista das irregularidades apontadas, o que deverá ser feito antes da assinatura do contrato a fim de evitar a geração de direitos para a licitante.**

**4. DO PEDIDO** Diante do exposto, requer o recebimento do presente recurso, com a submissão do mesmo à autoridade superior e o seu julgamento de procedência, reformando-se a decisão, a fim de: a) Reformar a decisão do pregoeiro que habilitou e declarou vencedora a empresa CAP SERVIÇOS MÉDICOS, pela evidente e intransponível impossibilidade de prestação deste tipo de serviços por sociedade simples pura, bem como, pelo descumprimento dos itens técnico-financeiros do Edital; b) Reformar a decisão do pregoeiro que inabilitou e desclassificou a empresa VIVER MAIS LTDA, convocando-a como segunda colocada e oportunizando a reapresentação da documentação de habilitação, para ao final, sendo cabível, habilitá-la, homologando a licitação e adjudicando seu objeto; c) Alternativamente, revogar o presente pregão, declarando prejudicado o presente certame. Nesses termos, pede deferimento”.

**CONTRARRAZÕES:** Tempestivamente a empresa C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS LTDA apresentou suas contrarrazões às alegações apresentadas pela recorrente, conforme segue: “A empresa C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (Max Emergências Médicas), CNPJ/MF sob o nº 14.016.550/0001-03, com sede na Rua Conego Antônio Lessa, nº 297, Parque da Mooca – São Paulo / SP – CEP: 03122-060, fone: 11 2366 1669, e-mail: licitacao@maxemergenciasmedicas.com.br, por intermédio de seu representante legal Daniel Gonçalves Aldrighi, RG: 28.931.043-x , CPF: 285.589.358-58, em conjunto com o representante por procuração credenciado, na condição de licitante declarada vencedora do presente processo.

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição 2632 - Data 05/10/2021 - Página 11 / 63

tendo em vista a apresentação de intenção de recurso e razões por outras participantes, vem com fundamento no item 9.1 do edital, em sintonia a lei 10.520/2002 artigo 4º, XVIII, lei 8.666/93 artigo 109 e demais legislações aplicáveis cominado com apresentar CONTRARAZÕES na forma a seguir disposta. A presente licitação tem por objeto a contratação de pessoa jurídica de direito privado para a execução dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192. A abertura do certame ocorreu em 02/08/2021, com a realização dos procedimentos pertinentes e aplicáveis, sendo concluída em 18/08/2021 com a declaração de vencedor em favor desta licitante. O referido processo pautou-se na estrita legalidade, adotando critérios objetivos com foco em obter a proposta mais vantajosa para administração. Neste contexto, esta licitante, após disputa de lances apresentara menor preço. Contudo, em cumprimento se viu tolhida da condição de arrematante, após a aplicação do direito de preferência a empresa que se declarou ME/EPP, condição que por direito não se confirmou, quando cotejado os demonstrativos contábeis daquela empresa. Enfim, superada todas as fases houve por bem atribuir a esta licitante a condição de vencedora por atender plenamente as exigências do edital e, apresentar melhor proposta à administração. Assim, manifestaram intenção de recursos e apresentam respectivas razões: a. Instituto De Apoio A Gestão Pública – IAG Apresenta alegações de inexecuibilidade quando a proposta apresentada por esta licitante declarada vencedora. b. Prime Health Saúde Serviços Médicos SPC Questiona sobre sua condição de “sociedade em conta de participação” e pugna pela desclassificação desta vencedora por ausência de cotistas no contrato social. c. Viver Mais Ltda Insurge quanto o tipo societário adotado por esta licitante vencedora, apresentação de documentos contábeis e sobre a condição de beneficiária da preferência da lei 123/2006. Muito embora, previsto e corretamente permitidos, os recursos apresentados não merecem prosperar eis que não traduzem a realidade, restando protelatórios, como passamos a discorrer: Quanto a exequibilidade: O valor apresentado pela licitante C.A.P Serviços Médicos após a disputa de preços, restou compatível ao preço referencial. Como resultado da disputa foi ofertado o preço pelos serviços de R\$ 6.600.000,00 (seis milhões e seiscentos mil reais) ao ano, perfazendo R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) ao mês. A licitante Instituto De Apoio A Gestão Pública – IAG, quando aborda o tema trás em suas razões, mesmo que não perfeitamente adequado, que para o preço ser inexecuível, este for inferior a 70% (setenta por cento) do valor referencial. O valor apresentado corresponde a 81% (oitenta e um por cento) da estimativa da licitação, onde em critérios objetivos atende plenamente ao edital. Discrimina determinados itens da planilha de composição de preço, para direcionar eventual entendimento equivocado, como no item alimentação, sem observar que “vale alimentação de empregados” esta discriminado no campo “benefícios”. Contradiz inclusive quando compreende a necessidade de lucro nos custos, quando sua condição é de entidade sem fins lucrativos, logo se seguíssemos a literalidade do que ele mesmo aponta, sequer poder-se-ia fazer parte deste certame. Cotistas A Prime Health Saúde Serviços Médicos SPC, questiona sua própria existência, da qual pelas razões já manifestadas pela administração, não comporta modificação. Busca inda colocar “cortina de fumaça” quando quer comparar esta licitante com um SCP, em que nada tem relação. Na prática, a referida licitante “Sociedade em Conta de Participação” deixou claro que iria adotar modelo de vínculo não aceito pela administração, se assemelhando a uma “pseudocooperativa” Completamente diferente a C.A.P Serviços Médicos é prestadora de serviços e adota a forma de contratação preconizada na licitação, onde a equipe que executa as atividades são empregados, regidos pela CLT, não restringindo ou suprimindo diretos dos colaboradores. Nesta linha, diversamente do apontado pela recorrente, a qualificação dos sócios, não interfere na prestação direta dos serviços, visto serem executados por empregados contratados na forma da CLT, pouco



importando se os sócios além de empresários, serem médicos ou possuírem qualquer outra formação. Comprovou-se a habilitação da empresa por meio de sua regularidade jurídica, fiscal, econômica financeira e técnica, seguindo os critérios objetivos do edital e lei de licitações e, ficou de fora circunstâncias impertinentes ou irrelevantes ao critério objetivo estabelecido. Por todo exposto requer: a. Julgar improcedentes os recursos apresentados pelas licitantes I - Instituto De Apoio A Gestão Pública – IAG, II- Prime Health Saúde Serviços Médicos SPC e III - Viver Mais Ltda. b. Ato contínuo, de seguimentos as próximas etapas da licitação e proceda na forma do item 10 do edital a adjudicação do objeto a licitante vencedora C.A.P Serviços Médicos, bem como remessa a autoridade competente para homologação do certame”. Considerando as questões da recorrente, já registradas, o processo foi encaminhado aos setores pertinentes para análise, conforme segue: **DA ANÁLISE CONTÁBIL:** As razões alegadas quanto à questão contábil da documentação apresentada pela vencedora do certame, foram analisadas pelo sr. Sargon Dada Calegari, Analista Municipal, que exarou o seguinte parecer: “A AMBULARE alega que a C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS deveria ter entregue outras demonstrações contábeis que não são nominalmente exigidas no edital. Note-se ainda que a argumentação da AMBULARE faz referência ao item 8.3.4 do edital que trata de empresas com escrituração em PAPEL, que não é o caso da C.A.P. Conforme o item 8.3.3. que trata das empresas com escrituração digital, que é o caso da CA.P, considero que a documentação apresentada e anexada no item n e 82 do processo 41.933/2021 atende a exigência do edital. A documentação foi devidamente autenticada com o código Hash, comprovando-se que ela está devidamente autenticada na base de dados do SPED.” **DA ANÁLISE JURÍDICA:** “O fato da vencedora C.A.P. Serviços Médicos LTDA. ser uma sociedade simples, não é motivo para sua inabilitação, visto que a alínea b, item 3.1.1. capítulo 3 - do credenciamento, do Edital Nº. 196/2021, faz referência ao credenciamento da sociedade simples para participação na licitação. Segue a referida alínea: b) Se representante legal da licitante, documento(s) que confirme(m) tal condição: Registro comercial no caso de empresa individual, ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresárias e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores, inscrição do ato constitutivo no caso de sociedades simples, acompanhada de documento comprobatório da diretoria em exercício. Conforme análise ao contrato social da empresa vencedora, verifica-se que a ela possui em seu contrato social os CNAES referentes ao objeto do edital, apesar de ter como principal atividade consultas médicas. Desta maneira não fica desconfigurada a natureza do tipo de serviços prestados pela empresa. Segue objeto do edital: Objeto: Contratação de pessoa jurídica de direito privado para a execução dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, que consiste em atendimento pré-hospitalar móvel com georreferenciamento e rastreamento das unidades móveis, a ser executado no Município de Canoas e atendimento ampliado ao município de Nova Santa Rita, em regime de plantão 24 (vinte e quatro) horas, 07 (sete) dias da semana, acionados através de uma Central de Regulação das Urgências, em Canoas, através da regulação remota compartilhada, conforme especificações, quantitativos, regulamentação do gerenciamento e execução de atividades e serviços de saúde e demais especificações no edital e Termo de Referência. Quanto ao edital prever a obrigatoriedade de profissionais médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, dentre outros, o fato de a vencedora ser uma sociedade simples não impede que a mesma realize a contratação destes profissionais no regime CLT, inexistindo óbice legal neste sentido. Assim sendo, conforme consulta ao processo de liquidação MVP nº 27925/2021-1, referente ao Contrato 12/2021, firmado entre o Município de Canoas/RS e a empresa C.A.P. Serviços Médicos LTDA, competência abril de 2021, verificou-se que a empresa



apresentou a folha ponto dos funcionários, bem como contra-cheques, caracterizando, assim, o pagamento de salário e o vínculo empregatício. Segue trecho da CLT: Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. Desta maneira, mesmo que as atividades sejam realizadas com auxílio de colaboradores, elas não perdem sua natureza intelectual, permanecendo enquadradas necessariamente como sociedades simples. Além disso, o porte da sociedade não determinará seu tipo societário, que será estabelecido de acordo com as atividades exercidas pela sociedade e não por questões estruturais. Quanto a comparação entre a sociedade simples e a inabilitação da empresa cujo regime era de Sociedade de Propósito Específico (SPE), esta não procede, visto que a SPE, conforme parecer da PGM deste município: "(...)é uma sociedade sui generis, pelos seguintes aspectos: 1. os sócios ostensivo e participante empregam esforços conjuntos para o desenvolvimento de atividades e a partilha dos respectivos resultados; 2. não tem personalidade jurídica, capital social, sede social e por ser informal; 3. não tem inscrição obrigatória dos seus atos constitutivos nos registros públicos (assim, não aparecendo necessariamente perante terceiros), com exceção da sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, da Receita Federal De outro modo, a sociedade simples tem inscrição obrigatória dos seus atos constitutivos nos registros públicos, ficando claro seus registros perante terceiros, além do mais, possui personalidade jurídica, capital social e sede social, conforme disposto no Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002: Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas; II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade; III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária; IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la; V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços; VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições; VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas; VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais. Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato. Art. 998. Nos trinta dias subseqüentes à sua constituição, a sociedade deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede. § 1º O pedido de inscrição será acompanhado do instrumento autenticado do contrato, e, se algum sócio nele houver sido representado por procurador, o da respectiva procuração, bem como, se for o caso, da prova de autorização da autoridade competente. § 2º Com todas as indicações enumeradas no artigo antecedente, será a inscrição tomada por termo no livro de registro próprio, e obedecerá a número de ordem contínua para todas as sociedades inscritas. Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime. Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente. Art. 1.000. A sociedade simples que instituir sucursal, filial ou agência na circunscrição de outro Registro Civil das Pessoas Jurídicas, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária. Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição da sucursal, filial ou agência deverá ser averbada no Registro Civil da

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição 2632 - Data 05/10/2021 - Página 14 / 63

*respectiva sede*". **DA ANÁLISE TÉCNICA:** "Os técnicos responsáveis indicados pela Secretaria da Saúde, órgão responsável pela contratação, manifesta que a empresa vencedora do certame, atende às exigências solicitadas". **DO JULGAMENTO:** Diante dos fatos e assim amparada nos pareceres técnicos apresentados, que não acolheram às alegações do recurso impetrado, quanto à habilitação da empresa vencedora do certame. Forte de que todas as medidas legais foram tomadas e sempre zelando pela lisura dos procedimentos licitatórios do Município de Canoas, resta a esta pregoeira julgar, **IMPROCEDENTES** as razões interpostas pela recorrente. As alegações apresentadas em sua peça recursal não formaram elementos necessários que viessem a modificar a decisão que julgou a empresa C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS LTDA habilitada no certame. Quanto a questão de a recorrente ter apresentado declaração formal de enquadramento como micro empresa, cujo após análise solicitada à servidora, sra. Liane Caletti, Gestor Contabil Financeira, Matrícula 123420 – CRC/RS 083850-0, verificou-se não sustentar-se, segue transcrita a análise: "Cabe registrar, que por solicitação da Pregoeira foi constatado que em 2020 o faturamento da empresa foi de R\$ 7.378.817,89 (sete milhões, trezentos e setenta e oito mil, oitocentos e dezessete reais, oitenta e nove centavos), apesar da declaração constante na Terceira Alteração Contratual registrada sob o nº 7733336 em 15/06/2021, a empresa não se enquadra como E.P.P(Empresa de Pequeno Porte), já que o limite de faturamento ultrapassa o definido conforme legislação abaixo: Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)". Desta forma, diante do fato, registro: "A mera participação de licitante como ME ou EPP, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade de inidoneidade. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto. Acórdão 1677/2018 TCU Plenário. O TCU possui jurisprudência consolidada no sentido de considerar que a emissão de declaração falsa de enquadramento na condição de ME ou EPP, constitui fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade, conforme Acórdãos 568/2017; 1702/2017; 1797/2014; 1104/2014; 2858/2013; 1607/2013, todos do Plenário. Neste sentido, a simples participação de empresa que apresente declaração falsa é elemento suficiente para configurar a fraude, não se fazendo necessário que obtenha a vantagem esperada, nos termos dos Acórdãos 1.702/2017, 1.797/2014, 2.858/2013, 970/2011, todos do Plenário". Por fim, a pregoeira, pelas razões de fato e de direito encaminha o presente recurso a Procuradoria Geral do Município, para chancela da decisão, S.M.J, e encaminhamento da presente ata ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para homologação da decisão pertinente ao Edital nº. 196/2021. Após a chancela da presente decisão a pregoeira dará publicidade da presente Ata de forma simultânea no DOMC e no site do Banrisul. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata. x.x.x.x.x.x.x.x.x

Valéria Marques  
Pregoeira